



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.817 - MS (2010/0131928-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANDREI RUXCISLEI TOMÉ

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO DA PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORAS RECONHECIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR A DECISÃO CONDENATÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Em respeito ao princípio da soberania dos veredictos, tendo o Conselho de Sentença concluído pela procedência das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal - decisão esta que foi mantida pelo Tribunal *a quo* ao apreciar o recurso de apelação criminal - é inviável que esta Corte de Justiça proceda juízo de valor acerca da caracterização ou não das qualificadoras no caso em apreço, sob pena de imiscuir-se na competência constitucional do Tribunal do Júri.

2. Este Sodalício reiteradamente vem decidindo que não é o *mandamus* a via apta a realização desse juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, pois demandaria análise aprofundada do contexto fático-probatório, vedada na via estreita do presente remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória, preservando-se, assim, o juízo feito pelos jurados no exercício da sua função constitucional, que é dotado de soberania.

3. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.817 - MS (2010/0131928-7)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANDREI RUXCISLEI TOMÉ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de ANDREI RUXCISLEI TOMÉ, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que negou provimento à Apelação Criminal n.º 2010.011066-3/0000-00.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal.

Irresignada a defesa interpôs apelação, tendo sido negado provimento, mantida a sentença condenatória pelo Tribunal de Justiça.

Sustenta a impetrante que o paciente é alvo de constrangimento ilegal ao argumento de que não deveriam incidir as qualificadoras de motivo fútil e recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, devendo ocorrer a desclassificação de tentativa de homicídio qualificado para tentativa de homicídio simples.

Salienta que "[...] não se pode considerar que a ausência de motivo relevante se revele futilidade, mesmo porque são circunstâncias distintas, sendo que a primeira não constitui qualificadora prevista expressamente em lei." (e-STJ, fls. 3)

Afirma, ainda, que o conjunto probatório demonstra ter havido luta corporal entre vítima e acusado, concluindo-se, assim, que não ficou impossibilitada a defesa do ofendido.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão impugnado para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento do mérito da impetração, no qual pugna pela concessão definitiva da ordem, a fim de que sejam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suprimidas as qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, desclassificando-se o crime de tentativa de homicídio qualificado para tentativa de homicídio simples.

Instrui a inicial com alguns documentos (e-STJ fls. 10 a 66), sendo indeferida a tutela de urgência (e-STJ fls. 72 e 73) e prestadas as informações pela autoridade impetrada (e-STJ fls. 80), oportunidade em que acostou cópia de diversas peças processuais (e-STJ fls. 81 a 96).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.817 - MS (2010/0131928-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, da análise dos autos, depreende-se que o paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, pelos seguintes fatos constantes da exordial acusatória:

"Conta do incluso inquérito policial, que no dia 05 de junho de 2003, por volta das 17h30min., no Bar e Merceria São Jorge, localizado na Rua Espírito Santo, nº 1.740, nesta cidade e comarca de Sidrolândia, o denunciado, mediante o uso de uma faca, e agindo por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima, efetuou três golpes contra Marcos Augusto Fioraventi Rodrigues, que lhe acertaram a região abdominal e o lado esquerdo do tórax, causando-lhe os ferimentos descritos no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 53 e verso, dando início à execução do crime de homicídio, que somente não se consumou em virtude da intervenção do dono do Bar, Sr. Nelson, bem como pela intervenção médico-cirúrgica a qual a vítima foi submetida, resguardando-lhe a vida" (e-STJ fls. 18).

Superadas as demais fases processuais, sobreveio sentença que o pronunciou como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e IV, na modalidade tentada, ao argumento de que *"restou comprovado que a vítima não veio a óbito, conforme laudo de exame de corpo de delito de fls. 57/57 vº"* (e-STJ fls. 35).

Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o paciente foi condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, por violação ao disposto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs o recurso de Apelação Criminal nº 2010.011066-3/0000-00 perante a Corte Estadual, o qual foi improvido pela Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o que deu azo ao presente *mandamus*.

Por meio do presente *writ*, busca o impetrante a desclassificação do delito de tentativa de homicídio qualificado para tentativa de homicídio simples, ao argumento de que não deveriam incidir as qualificadoras de motivo fútil e recurso que dificultou ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tornou impossível a defesa do ofendido.

Da documentação acostada aos autos, observa-se que o paciente já foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri em sessão realizada em 15-9-2009, oportunidade em que o Conselho de Sentença reconheceu a materialidade e a autoria do homicídio na sua forma tentada, afirmando, ainda, que o crime foi praticado por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, como se observa da leitura dos seguintes quesitos submetidos à votação dos Jurados:

"6- O acusado Andrei Ruxcislei Tomé agiu por motivo fútil, em razão de a vítima ter solicitado a ele que aguardasse o término do jogo de cartas para que, então ambos pudessem conversar?

(7) SIM (0) NÃO

7- O acusado Andrei Ruxcislei Tomé agiu de forma que dificultou a defesa da vítima, uma vez que ela estava desarmada?

(6) SIM (1) NÃO" (e-STJ fls. 43).

Imperioso ressaltar que o Poder Constituinte atribuiu ao Tribunal do Júri a competência para julgar os acusados da prática de crimes dolosos contra a vida, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal. Trata-se de órgão colegiado composto de juízes leigos, escolhidos dentre integrantes da sociedade civil para julgar o seu semelhante supostamente responsável por ofender valioso bem jurídico, senão o mais, a vida.

Justamente por se tratar de órgão jurisdicional composto por juízes leigos, desprovidos de aprofundados conhecimentos acerca do conjunto de leis existentes no ordenamento jurídico pátrio, é que a Carta Magna atribui soberania aos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri, garantindo que a decisão tomada pelo Conselho de Sentença somente por outro possa ser modificada, impedindo que a sua competência constitucionalmente atribuída seja invadida por eventuais reformas feitas por órgãos do Poder Judiciário.

Dessa forma, em respeito ao princípio da soberania dos veredictos, tendo o Conselho de Sentença concluído pela procedência das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal - decisão esta que foi mantida pelo Tribunal *a quo* ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciar o recurso de apelação criminal - é inviável que esta Corte de Justiça proceda juízo de valor acerca da caracterização ou não das qualificadoras no caso em apreço, sob pena de imiscuir-se na competência constitucional do Tribunal do Júri.

Até porque, a única providência passível de ser adotada, caso constatada que não haveria qualquer prova nos autos a justificar a imputação ao paciente das qualificadoras em apreço seria a anulação do primeiro julgamento, determinando que a outro fosse o acusado submetido (art. 593, § 3º, CPP), formando-se, para tanto, um novo Conselho de Sentença, tendo em vista que o recurso de apelação criminal no âmbito do Tribunal do Júri é dotado de efeito devolutivo restrito.

Além disso, esta Corte reiteradamente vem decidindo que não é o *mandamus* a via apta a realização desse juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, pois demandaria análise aprofundada do contexto fático-probatório, vedada na via estreita do presente remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória, preservando, assim, o juízo feito pelos jurados no exercício da sua função constitucional, que é dotado de soberania.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. RECURSO DE APELAÇÃO. ANULAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA CONTRÁRIA AOS ELEMENTOS DE PROVA CONTIDOS NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS [...].

"1. A alegação de que o acórdão impugnado teria violado o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, requer, na hipótese, inevitavelmente, o reexame do conjunto probatório dos autos, pois o Tribunal *a quo*, ao examinar o contexto fático-probatório apresentado no recurso, entendeu que a decisão proferida pelo júri popular foi emanada em completa dissociação com as provas dos autos. Inviabilidade do writ.

"[...].

"3. Precedentes desta Corte Superior.

4". Ordem denegada" (HC nº 57.019/SE, relª Minª LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. em 7-2-2008).

Não discrepa decisão exarada pela colenda Sexta Turma, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. EXAME APROFUNDADO DA PROVA [...].

"1. '[...]' A possibilidade de interposição de recurso de apelação, pela alínea d, do inciso III, do art. 593, do CPP, quando a decisão do Júri for manifestamente contrária à prova dos autos, não fere o princípio da soberania dos veredictos, apresentando-se o **habeas corpus como via inadequada para se aferir se de fato a espécie se subsume ao preceito legal mencionado, pois demanda dilação probatória, não condizente com o restrito âmbito de conhecimento do **writ**' (HC 16.212/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 8/10/2001).**

"[...].

"5. Ordem denegada" (HC nº 21.767/SP, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. em 18-3-2004).

Ademais, cumpre ressaltar, ainda, que após a prolação da decisão de pronúncia, a defesa do paciente sequer apresentou qualquer inconformismo em relação às qualificadoras que lhe foram atribuídas na provisional, razão pela qual o Juízo Singular, entendendo pela existência de indícios suficientes, atribuiu ao Conselho de Sentença a incumbência de analisar o modo como se deu a execução do crime e decidir se o sentimento pelo qual o paciente foi encorajado a praticar a conduta delituosa em apreço foi ou não fútil, o qual terminou por condená-lo pelo delito descrito no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Por tais razões, não havendo qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta via, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0131928-7

HC 179.817 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100110663 45030007202

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANDREI RUXCISLEI TOMÉ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.